



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3095, DE 2023

Dispõe sobre a prestação de serviços de ativos virtuais, para aumentar a transparência e a observância do regime de divulgação de informações sobre esses ativos e dotar a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) de instrumentos para identificação de ativos passíveis de tokenização.

AUTORIA: Senador Wilder Moraes (PL/GO)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a prestação de serviços de ativos virtuais, para aumentar a transparência e a observância do regime de divulgação de informações sobre esses ativos e dotar a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) de instrumentos para identificação de ativos passíveis de tokenização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.478, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º.
.....

§ 1º A transparência deve ser entendida como compromisso de emissores de valores mobiliários associados a ativos digitais e sua promoção é de responsabilidade de todos os integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

§ 2º A prestação de informações aos investidores, que deverá atender aos princípios da adequada e ampla divulgação, não se restringe ao momento de aquisição do título, mas também às etapas posteriores de sua titularidade, de modo a permitir o acompanhamento de seu desempenho, condição esta indispensável para a transação de um valor mobiliário em mercado organizado.” (NR)

“Art. 9-A. Será adotada a seguinte taxonomia funcional para os títulos digitais intangíveis (*tokens*):

I - token de pagamento, que replica as funções de moeda;

II - token de utilidade: que permite a aquisição ou utilização de produtos ou serviços; e



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

III - token referenciado a ativo, que representa um ou mais ativos, tangíveis ou intangíveis.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários disporá sobre o enquadramento dos títulos digitais intangíveis em uma das três categorias mencionadas no *caput*,

§ 2º Para cada ativo de que trata o inciso III deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários deverá definir se se trata de valor mobiliário, a depender da essência econômica dos direitos que confira a seus titulares e das funções que desempenhe.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, denominada de “Novo Marco Legal dos Ativos Digitais” e, alternativamente, de “Lei dos Criptoativos”, agregou importantes regramentos para a prestação de serviços de ativos digitais. Em termos formais, a Lei “*dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais*”. Em seu artigo 4º, explicitou sete diretrizes para a prestação de serviço de ativos virtuais¹:

- I - livre iniciativa e livre concorrência;
- II - boas práticas de governança, transparência nas operações e abordagem baseada em riscos;
- III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;
- IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;
- V - proteção à poupança popular;
- VI - solidez e eficiência das operações; e
- VII - prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

¹ A serem estabelecidas segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

O Novo Marco Regulatório estabeleceu, assim, diretrizes que permitem ambiente seguro e transparente para o desenvolvimento e o funcionamento da economia digital no Brasil.

Este Projeto traz três propostas de aperfeiçoamento do Novo Marco dos Ativos Digitais, de modo a: (1) aumentar a transparência nas operações; (2) incentivar a observância do regime de divulgação de informações em relação às transações com os ativos digitais; (3) aumentar a capacidade de ação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para identificar ativos passíveis de tokenização.

O primeiro objetivo é atingido ao definir, nas diretrizes do Novo Marco, que a transparência deve ser entendida como um compromisso de emissores de valores mobiliários associados aos ativos digitais e que deve também ser buscada e valorizada por todos os integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários nas suas respectivas atividades.

O segundo objetivo corresponde à explicitação, para a diretriz correspondente ao inciso III do artigo 4º, de que a prestação de informações deve cumprir integralmente o princípio da ampla e adequada divulgação (*full and fair disclosure*) aos investidores, tanto no momento de tomada da decisão de investimento como em momentos posteriormente para permitir o acompanhamento do negócio, pressupostos inerentes para um valor mobiliário ser admitido à negociação em mercado organizado.

O terceiro objetivo corresponde ao estabelecimento da abordagem funcional para o enquadramento dos tokens em taxonomia que indicará seu tratamento jurídico. A esse respeito, lembramos que a Comissão de Valores Mobiliários publicou o Parecer de Orientação CVM nº 40, em 11 de outubro de 2022, para tratar do tema “CriptoAtivos e o Mercado de Valores Mobiliários”. No documento, a Autarquia aponta que os criptoativos “costumam ser designados como tokens e podem desempenhar diversas funções, razão pela qual acadêmicos e reguladores têm buscado formular uma taxonomia, ainda sem um entendimento uniforme sobre a classificação”. E que sem prejuízo do



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

acompanhamento dos debates conceituais sobre o tema, a Autarquia adotará abordagem funcional para enquadramento dos tokens em taxonomia que servirá para indicar o seu tratamento jurídico.

A taxonomia proposta compõem-se de três categorias para os títulos digitais intangíveis (tokens):

(i) token de pagamento (*cryptocurrency ou payment token*), que replica as funções de moeda, notadamente de unidade de conta, meio de troca e reserva de valor;

(ii) token de utilidade (*utility token*), que pode ser utilizado para aquisição ou utilização de determinados produtos ou serviços; e

(iii) token referenciado a ativo (*asset-backed token*), que representa um ou mais ativos, tangíveis ou intangíveis. São exemplos dessa terceira classificação os “*security tokens*”, as *stablecoins*, os *non-fungible tokens* (NFTs) e os demais ativos objeto de operações de “tokenização”.

A CVM alerta que essas categorias “não são exclusivas ou estanques, de modo que um único criptoativo pode se enquadrar em uma ou mais categorias, a depender das funções que desempenha e dos direitos a ele associados.” E que “o token referenciado a ativo pode ou não ser um valor mobiliário e que sua caracterização como tal dependerá da essência econômica dos direitos conferidos a seus titulares, bem como poderá depender da função que assuma ao longo do desempenho do projeto a ele relacionado”.

O novo artigo (9-A) proposto por este PL objetiva a aumentar a capacidade de ação da CVM para que esta possa identificar ativos passíveis de tokenização.

Pelas razões acima expostas, contamos com o apoio dos Nobres Senadores para a aprovação da presente proposição.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.478, de 21 de Dezembro de 2022 - LEI-14478-2022-12-21 - 14478/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14478>